



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMEV/FSS/csn

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "*Negativa de Prestação Jurisdiccional*", pois do exame da questão jurídica apresentada e diante das alegações postas no recurso, não se extrai a plausibilidade da existência de negativa de prestação jurisdiccional.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. Divisando que o tema ora recorrido oferece transcendência política, bem como a possível contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, o provimento do agravo interno é a medida que se impõe.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. Nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST, "*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT*". O verbete dispõe, ainda, que "*a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*".

II. No caso, ao atribuir à parte reclamante o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida, em que pese a não apresentação dos registros de horário referentes à jornada do autor, o Tribunal de origem contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I, do TST.

III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1061-32.2018.5.10.0010, em que é Recorrente(s) **DAYSE VIEIRA MAIA DE MIRANDA** e é Recorrido(s) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamante em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não houve apresentação de contraminuta nem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão agravada em confronto com as razões do recurso de revista e com o consignado no acórdão regional evidencia que, de fato, o recurso não merece seguimento.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2020 - fls. ; recurso apresentado em 03/12/2020 - fls. eda25f7).

Regular a representação processual (fls. 59d0e10, 4b8b3de).

Dispensado o preparo (fls. 5a61ffa).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93, da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante alega que o acórdão prolatado pela egr. Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao desate da controvérsia.

Colho do decisor que apreciou os embargos declaratórios o seguinte excerto:

"(...)

Das razões aduzidas nos Embargos de Declaração, verifica-se, em verdade, que a Embargante não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, voltando-se contra os seus termos, sob o nítido propósito de provocar a reanálise da matéria e reapreciação de fatos e provas, a fim de obter decisão favorável à tese sustentada, o que não é permitido pela via eleita.

Destaco, ab initio, que ainda que o depoimento da Autora/Embargante fosse considerado em sua integralidade, tal fato não teria, por óbvio, o condão de comprovar as alegações exordiais. Ademais, constou expressamente do v. acórdão que a ausência de registro de ponto em razão da Autora ser "destacada" restou confirmada tanto pela preposta da Reclamada, como pela segunda testemunha obreira, o que acabou por atrair para a Reclamante o ônus de comprovar os fatos declinados na inicial, afastando-se, desse modo, a aplicação da Súmula 338, do C. TST.

Quanto ao pedido de pronunciamento acerca dos e-mails colacionados às fls. 186 e seguintes, tenho que a análise de tais documentos se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia, isso porque, nos termos do v. acórdão, "A primeira testemunha obreira, ao declarar que a jornada da Autora era variável, corrobora as declarações da preposta da Reclamada de que "a reclamante chegava entre 10h e 14h, e saía conforme o horário de entrada, respeitando a jornada contratual de 8h, e algumas vezes nem a contratual era cumprida".

Já em relação à alegada omissão quanto aos limites do pedido e do postulado na Reclamação 0000795-64.2017.5.10.0015, este Egr. Colegiado, com clareza solar, assim se pronunciou:

"Noutro giro, verifica-se que houve a juntada de prova emprestada sob o ID. 83d0c4d, consistente na sentença proferida nos autos do processo 0000795-64.2017.5.10.0015, ajuizado pela Autora e cuja pretensão consiste na condenação da Reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras em virtude do seu não enquadramento na hipótese do art. 224, §2º, da CLT.

Ao consultar os autos eletrônicos do referido processo 0000795-64.2017.5.10.0015 (<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015>, acesso em 20/8/2020, às 15h09), verifica-se que a Reclamante afirmou na exordial que "durante todo o período imprescrito, a reclamante exerceu o cargo de ESPECIALISTA 8h sempre com jornada contratual de 8 horas diárias, com suposto enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT." (destacamos)

Seguindo nessa mesma quadra, ainda na petição inicial da Autora nos autos do processo 0000795-64.2017.5.10.0015 (<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015>, acesso em 20/8/2020, às 15h09), restou claro na causa de pedir que o que se buscava naquela reclamação, em suas próprias palavras, era "o pagamento pelas horas extraordinárias excedentes da sexta diária e trigésima semanal" (destacamos)." (destaques no original)

A decisão embargada, portanto, analisou os temas e se mostrou clara e coerente quanto às razões de decidir, não havendo omissão." (ID. 325e565 - Págs. 3 e 4 - destaques do original)

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDCl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col.

TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao apelo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A Egr. Turma manteve a sentença originária que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da oitava hora diária, condenou a reclamada ao pagamento do intervalos intrajornadas não usufruídos. Eis, na fração de interesse, a ementa da decisão:

"EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Confirmada pela própria Autora a não sujeição ao controle de ponto, cabia a ela comprovar o labor extraordinário declinado na exordial (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu."

Recorre a reclamante contra a decisão renovando a tese de que seu cargo era técnico e, "diante disso, o empregador, por possuir mais de 10 funcionários, tinha a obrigação de registrar a jornada da reclamante, o que não fez.". Pugna pela condenação empresarial ao pagamento das horas extras trabalhadas.

No entanto, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; artigo 3º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; inciso I do artigo 96; artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- O egr. Colegiado manteve a sentença em que a reclamante foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com a condição de hipossuficiência da parte autora.

A recorrente aduz que devem ser extirpados da condenação os honorários advocatícios a seu cargo.

Registre-se que a obreira ingressou em juízo com a presente demanda sob a égide da Lei 13.467/2017, de forma que se aplica ao caso a redação do artigo 791-A da CLT, incluída pela nova legislação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

De outro lado, o egr. Tribunal Pleno deste egr. Regional, no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade (arts. 97 da CF e 948 a 950 do NCP), nos autos do processo de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000163-15.2019.5.10.0000, proferiu decisão que culminou na edição do Verbete nº 75/2019, que dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL É inconstitucional a expressão "...despe que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal."

Nesse sentido, deferida à recorrente a assistência judiciária gratuita, o egr. Colegiado aplicou a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios por ela devidos.

Dessarte, não se divisa a alegada lesão aos textos constitucionais invocados.

Diante desse contexto, nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

A luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista não oferecem transcendência, seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Acentua-se, como reforço decisório, a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. A técnica de "decisão referenciada" (per relationem), a propósito, é autorizada pelo Supremo Tribunal (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço do agravo de instrumento e

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

No agravo interno, a alegação da parte reclamante é de que *"a condição do contrato no seu local de origem, que seria Brasília-DF e o destacamento, que é o exercício do labor em localidade diferente, no qual o próprio sistema da CEF realiza o registro automático do ponto, o que nada mais é que um registro britânico, inservível como meio de prova"* (fl. 1030 – Visualização Todos PDF).

Ao exame.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema *"Negativa de Prestação Jurisdicional"*, pois do exame da questão jurídica apresentada e diante das alegações postas no recurso, não se extrai a plausibilidade da existência de negativa de prestação jurisdicional.

A parte reclamante alega omissão quanto à integralidade de seu depoimento, bem como quanto à ausência de confissão referente à ausência do registro de ponto. Aduz ainda que há omissão quanto aos limites do pedido e do postulado na ação 0000795-64.2017.5.10.0015.

Em relação, às supostas omissões, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

Destaco, *ab initio*, que ainda que o depoimento da Autora / Embargante fosse considerado em sua integralidade, tal fato não teria, por óbvio, o condão de comprovar as alegações exordiais. Ademais, constou expressamente do v. acórdão que **a ausência de registro de ponto em razão da Autora ser "destacada" restou confirmada tanto pela preposta da Reclamada, como pela segunda testemunha obreira, o que acabou por atrair para a Reclamante o ônus de comprovar os fatos declinados na inicial, afastando-se, desse modo, a aplicação da Súmula 338, do C. TST.**

Quanto ao pedido de pronunciamento acerca dos e-mails colacionados às fls. 186 e seguintes, tenho que a análise de tais documentos se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia, isso porque, nos termos do v. acórdão, *"A primeira testemunha obreira, ao declarar que a jornada da Autora era variável, corrobora as declarações da preposta da Reclamada de que "a reclamante chegava entre 10h e 14h, e saía conforme o horário de entrada, respeitando a jornada contratual de 8h, e algumas vezes nem a contratual era cumprida"."*

Já em relação à alegada omissão quanto aos limites do pedido e do postulado na Reclamação 0000795-64.2017.5.10.0015, este Egr. Colegiado, com clareza solar, assim se pronunciou:

"Noutro giro, verifica-se que houve a juntada de prova emprestada sob o ID. 83d0c4d, consistente na sentença proferida nos autos do processo 0000795-64.2017.5.10.0015, ajuizado pela Autora e cuja pretensão consiste na condenação da Reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras em virtude do seu não enquadramento na hipótese do art. 224, §2º, da CLT.

Ao consultar os autos eletrônicos do referido processo 0000795-64.2017.5.10.0015 ([https://pje.trt10.jus.br / consultaprocessual / detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015](https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015), acesso em 20/8/2020, às 15h09), verifica-se que a Reclamante afirmou na exordial que **"durante todo o período imprescrito, a reclamante exerceu o cargo de ESPECIALISTA 8h sempre com jornada contratual de 8 horas diárias com suposto enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT."** (destacamos)

Seguindo nessa mesma quadra, **ainda na petição inicial da Autora nos autos do processo 0000795-64.2017.5.10.0015** ([https://pje.trt10.jus.br / consultaprocessual / detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015](https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015), acesso em 20/8/2020, às 15h09), restou claro na causa de pedir que o que se buscava naquela reclamação, em suas próprias palavras, era **"o pagamento pelas horas extraordinárias excedentes da sexta diária e trigésima semanal"** (destacamos)." (destaques no original)

A decisão embargada, portanto, analisou os temas e se mostrou clara e coerente quanto às razões de decidir, não havendo omissão. (fl. 893 – Visualização Todos PDF).

Com efeito, constata-se que não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. A Corte Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da parte reclamante. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual.

Nesse cenário, não procede a alegação de ocorrência de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Nego provimento ao agravo interno.

2.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. SÚMULA

No agravo interno, a alegação da parte reclamante é de que *"deve, portanto, prevalecer a jornada de trabalho descrita na petição de ingresso, não apenas em obediência à presunção relativa a que se refere a Súmula 338, I, do TST, mas também em consonância com a própria prova oral, já que a testemunha confirmou o sobrelabor ao afirmar que a empregada laborava via VPN e a jornada se estendia até as 22h, não sendo oposto do alegado pela autora. No entanto, diante da limitação imposta na inicial, o mínimo é a condenação da reclamada, com observância do artigo 141 do CPC"* (fl. 1033 – Visualização Todos PDF).

Ao exame.

Em relação ao tema ora recorrido, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

HORAS EXTRAS

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos relativos às horas extras e reflexos, sob os seguintes fundamentos:

"3 - DAS HORAS EXTRAS

A reclamante diz que "...efetivamente exercia na reclamada se dava entre 08h às 20:30, com 01 hora de intervalo intrajornada." Pretende a condenação da reclamada no pagamento das horas extraordinárias laboradas além da oitava diária.

A reclamada, de sua parte, assevera que "...o horário médio da reclamante era, em regra, 8 horas, de 08:00hs às 17:00hs, com intervalo de 01 hora."

Pois bem. Competia à reclamante provar a jornada extraordinária declinada na inicial, a teor do contido no artigo 818 da CLT. Note-se que a reclamante estava dispensada de anotar a jornada em folha de ponto. As declarações das partes e testemunha são harmônicas nesse sentido. Portanto, não incide no caso em apreço a compreensão jurisprudencial estampada na súmula 338 do TST.

Vejamos, então, a prova produzida. Por se cuidar de fato extraordinário, indispensável prova robusta da jornada declinada na inicial. A prova produzida, todavia, não autoriza o decreto condenatório da reclamada.

Primeiro, há divergência entre a versão fática delineada na inicial e os termos do depoimento pessoal da autora. Com efeito, na inicial a jornada alegada era das "...08h às 20:30, com 01 hora de intervalo intrajornada" e por ocasião do depoimento outra jornada bem diferente foi declinada: "...a depoente iniciava a jornada em casa, por VPN, por volta das 8h30, depois ia para a empresa, chegando no local de serviço por volta das 10h, trabalhando até as 22h, e raramente saía para o almoço (destaquei)

Não fosse isso, a testemunha declarou que "... trabalhava das 9h30/10h até por volta de 22h, e a reclamante cumpria jornada idêntica;". As divergências entre as declarações iniciais e as prestadas em audiência revelam a fragilidade da prova produzida e por isso o juízo compreende que não restou comprovado o fato constitutivo evocada como pressuposto para a condenação da reclamada em horas extras.

Em segundo lugar, quando do ajuizamento da ação em que postulou a condenação da reclamada no pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a autora disse: "No que importa ao presente feito, durante todo o período imprescrito, a reclamante exerceu o cargo de ESPECIALISTA 8h sempre com jornada contratual de 8 horas diárias..." autorizando a conclusão de que verídica é a versão dos fatos posta na defesa.

Por não comprovada jornada posta na inicial, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora." (destaques no original)

Inconformada, a Reclamante recorre dessa decisão. Alega que *"A prova testemunhal produzida aos autos corrobora os fundamentos expostos pela parte reclamante em sua petição inicial, justificando a necessidade de reforma da sentença proferida"*. Argumenta que *"a parte reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar outra jornada de trabalho da parte reclamante."* e que os e-mails colacionados aos autos comprovam a jornada além da 8ª hora diária. Sustenta que a r. sentença proferida nos autos do processo 00000795-64.2017.10.0015 não comprovam a jornada real na qual a Autora se ativava, fazendo menção tão somente à "jornada contratual" estabelecida pela Reclamada.

Vejamos.

O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Em princípio, a negativa de prestação do labor extraordinário atrairia à Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, CPC/2015, por se tratar de fato constitutivo do direito.

A Reclamada, que tem mais de dez empregados, é obrigada a manter registro de frequência com a anotação do horário de entrada e saída (art. 74, § 3º, da CLT), fazendo-se necessária a juntada de todos os cartões de ponto, ainda que não haja determinação judicial nesse sentido, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela Obreira.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a Autora, por suas próprias palavras *"não registrava o horário em ponto, porque a depoente era destacada e não estava sujeita a esse registro, pois era opcional"*, fato este confirmado pela preposta da Reclamada e pela segunda testemunha obreira e que atrai para a Reclamante o ônus de comprovar as alegações exordiais, restando afastada a aplicação da Súmula 338, do C. TST, nesse particular.

Pois bem.

A Autora alegou na exordial que a sua jornada de trabalho, durante todo o período imprescrito, *"se dava entre 08h às 20:30, com 01 hora de intervalo intrajornada"* (fl. 4pdf - destacamos)

No entanto, a jornada declinada na exordial não foi confirmada em seu depoimento, *in verbis*:

"a depoente iniciava a jornada em casa, por VPN, por volta das 8h30 depois ia para a empresa, chegando no local de serviço por volta das 10h trabalhando até as 22h, e raramente saía para o almoço; não registrava o horário em ponto, porque a depoente era destacada e não estava sujeita a esse registro, pois era opcional; o sistema de tem relatório de login e logout; mesmo trabalhando além da jornada, não registrava porque era uma praxe o empregado destacado não registrar a jornada em ponto; quando a depoente trabalhou em Brasília, registrada em ponto, e os registros não refletiam a realidade; havia uma norma da empresa que não era permitido registrar a jornada além da contratual; não havia compensação". Nada mais." (ID. f7fe80d - destacamos)

Deveras, a jornada declinada na petição inicial (8h às 20h30, com 1 hora de intervalo intrajornada) é completamente discrepante daquela declarada em audiência (8h30 às 22h, sem intervalo), inclusive em relação ao intervalo intrajornada.

Noutro giro, verifica-se que houve a juntada de prova emprestada sob o ID. 83d0c4d, consistente na sentença proferida nos autos do processo 0000795-64.2017.5.10.0015, ajuizado pela Autora e cuja pretensão consiste na condenação da Reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras em virtude do seu não enquadramento na hipótese do art. 224, §2º, da CLT.

Ao consultar os autos eletrônicos do referido processo 0000795-64.2017.5.10.0015 (<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015>, acesso em 20/8/2020, às 15h09), verifica-se que a Reclamante afirmou na exordial que "durante todo o período imprescrito, a reclamante exerceu o cargo de ESPECIALISTA 8h sempre com jornada contratual de 8 horas diárias, com suposto enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT" (destacamos)

Seguindo nessa mesma quadra, ainda na petição inicial da Autora nos autos do processo 0000795-64.2017.5.10.0015 (<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000795-64.2017.5.10.0015>, acesso em 20/8/2020, às 15h09), restou claro na causa de pedir que o que se buscava naquela reclamação, em suas próprias palavras, era "o pagamento pelas horas extraordinárias excedentes da sexta diária e trigésima semanal" (destacamos).

Vejamos o teor do restante da prova oral colhida nestes autos (ID. f7fe80d).

Não há elementos de confissão no depoimento da preposta da Reclamada *in verbis*:

""a reclamante não tinha uma jornada determinada; a reclamante chegava entre 10h e 14h, e saía conforme o horário de entrada, respeitando a jornada contratual de 8h, e algumas vezes nem a contratual era cumprida; havia um ajuste com o gestor, em que a reclamante estaria dispensada do registro de ponto, embora assinasse o documento contendo a expressão "destacamento"; o registro era opcional; a reclamante tinha compensação; não havia limitação do quantitativo de horas extras; o VPN só funciona quando o empregado está logado no sistema; não sabe se na unidade da autora havia outro empregado destacado e com registro de ponto opcional, mas sabe que há uma regra de que o empregado destacado tem a opção de registrar ou não o ponto". Nada mais." (destacamos)

Foram ouvidas duas testemunhas a convite da Reclamante, *in verbis*:

"Primeira testemunha do : RAINEL BESSONI E SILVA, [...]: "não sabe precisar o horário que a reclamante entrava e saía do serviço porque, em razão da rotina de trabalho, a jornada era variável." Nada mais."

Segunda testemunha do reclamante: ALDA VIEIRA FREITAS, [...]: "o depoente trabalhava das 9h30/10h até por volta de 22h, e a reclamante cumpria jornada idêntica; a depoente e a reclamante eram destacadas, e começavam e terminavam a jornada juntas; se a reclamante precisasse se atrasar ou se ausentar, avisava à depoente ou à chefia em Brasília; há na reclamada regra concedendo opção ao empregado destacado de registrar ou não a jornada". Nada mais. As perguntas da advogada da reclamada, respondeu: "não registrada a jornada, mesmo trabalhando além da contratada, porque era comum o empregado destacado não fazer o registro do ponto; a depoente não trabalhou em Brasília; na maioria das vezes, chegava na sede da empresa e saía nos horários mencionados, e ocorria também de trabalhar via VPN pela manhã e final de semana; na jornada mencionada no início do depoimento, a depoente estava sempre logada; a depoente geralmente tirava 1h de intervalo, e a reclamante nunca saía para almoçar, e fazia pequenas refeições durante as tarefas; não havia proibição do gozo de intervalo com duração de 1h". Nada mais. (destacamos)

A primeira testemunha obreira, ao declarar que a jornada da Autora era variável, corrobora as declarações da preposta da Reclamada de que "a reclamante chegava entre 10h e 14h, e saía conforme o horário de entrada, respeitando a jornada contratual de 8h, e algumas vezes nem a contratual era cumprida".

De outro lado, a segunda testemunha ouvida a convite da Autora, Srª Alda Freitas, não confirma a jornada declinada na inicial (8h às 20h30, com 1 hora de intervalo intrajornada), porquanto asseverou que "a depoente trabalhava das 9h30/10h até por volta de 22h, e a reclamante cumpria jornada idêntica" e que "a reclamante nunca saía para almoçar". Tais discrepâncias, como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, "revelam a fragilidade da prova produzida" pela parte Autora.

Como se não bastasse a Reclamante aduziu na petição inicial do processo 0000795-64.2017.5.10.0015, como visto alhures, que "durante todo o período imprescrito, a reclamante exerceu o cargo de ESPECIALISTA 8h sempre com jornada contratual de 8 horas diárias, com suposto enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT", fato este que, ao ser analisado com os demais elementos constantes dos autos, corrobora a tese patronal de que a jornada de trabalho da Autora era efetivamente de 8 horas diárias.

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento. (fl. 847/851 – Visualização Todos PDF).

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Observa-se, de plano, que o tema ora recorrido oferece **transcendência política**, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. Da mesma forma, o desrespeito à jurisprudência reiterada caracteriza esse vetor da transcendência.

O recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT". O verbete dispõe, ainda, que "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

No caso, ao atribuir à parte reclamante o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida, em que pese a não apresentação dos registros de horário referentes à jornada do autor, o Tribunal de origem contrariou o entendimento consubstanciada na Súmula nº 338, I, do TST.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, por contrariedade à Súmula nº

338, I, do TST, para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

Pelas razões já expostas no exame do agravo interno, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

Em face das razões consignadas no exame do agravo interno, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

Em decorrência do reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e determinar o pagamento das horas extraordinárias além da oitava diária, com adicional de 50%, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, nos termos em que formulado na exordial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento** em relação ao tema “*nulidade por negativa de prestação jurisdicional*”, e dar-lhe provimento em relação ao tema “*horas extraordinárias*” para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema “*horas extraordinárias*” oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o pagamento das horas extraordinárias além da oitava diária, com adicional de 50%, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, conforme jornada declinada na petição inicial.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 09/03/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.